

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10711-008279/91.08
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.015
RECURSO N° : 114.452
RECORRENTE : L. NICCOLINI S/A. INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

Mercadoria importada com benefício fiscal, de ex tarifário. Não comprovado o enquadramento no código pretendido.
Recurso provido apenas para excluir a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir apenas a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996.

~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria De Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Fez sustentação oral o Dr. Valter de Oliveira Vasconcelos OAB 81.544-SP.

RECURSO Nº : 114.452
ACÓRDÃO Nº : 301-28.015
RECORRENTE : L. NICCOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorno de diligência

O cerne do litígio refere-se à identificação do bem importado através da D.I. nº 13.880/91, como uma “impressora offset”, ou uma “impressora rotatória offset”, que estava enquadrada em um “ex” do item TAB 84.43.19.0000, conforme Portaria 357/91 (MEFP).

Em ato de conferência física, o AFTN designado, face à complexidade do equipamento, solicitou parecer técnico, que foi emitido por engenheiro certificante daquela Inspetoria e que concluiu tratar-se de máquina de impressão offset marca Roland, modelo Rekord RVK 3B, de 4 cores, nova, com acessórios (fls. 13/14).

Face ao não enquadramento da máquina no “EX” adotado, e ao laudo pericial, foi a recorrente intimada a recolher por DCI, o I.I, multas e ICMS correspondentes, no prazo de 24 horas (fls. 5v).

Cientificada em 29/10/91, a recorrente não cumpriu a exigência, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 295/91, exigindo o recolhimento do II devido, acrescido da multa de mora (fl. 1).

Devidamente intimada (fl. 15), em 09/11/91, a recorrente tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 16/18), em 21/11/91.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, e inconformada, a recorrente intimada, em 06/12/91, apelou a este Conselho em 23/12/91, arguindo as razões seguintes:

- a) o laudo emitido pelo técnico certificante é incorreto e não pode ser considerado por falta de fundamentação técnica, além do mais o referido engenheiro não é especialista em máquinas de artes gráficas;
- b) o critério adotado no laudo técnico acima referido conflita com as Notas Explicativas da Tarifaria Aduaneira de Bruxelas e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, e juntou dois laudos

RECURSO N° : 114.452
ACÓRDÃO N° : 301-28.015

técnicos: o primeiro emitido Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), subscrito pelo engenheiro Sérgio Rossi Filho e o segundo emitido pelo engenheiro Vanderlei Bernardo, professor do Departamento de Engenharia Mecânica da Escola Politécnica da USP, que contradizem o laudo que serviu de base ao Auto de Infração;

c) e finalmente, que sua defesa plena foi cerceada, pois, o processo foi julgado dentro do prazo de defesa, não tendo oportunidade de apresentar pedido de exame pericial como lhe faculta o Decreto n° 70.235/72, apesar de ter impugnado o Auto de Infração;

Ao examinar a matéria decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, converter o julgamento em diligência de acordo com o voto do relator, que transcrevo.

O litígio centra-se na classificação de uma máquina impressora offset, que a recorrente identifica como rotativa, código TAB 8443.19.0000 "EX", alcançada pela Portaria 357/91 e a fiscalização, com base no laudo pericial do engenheiro certificante, nega prevalência ao "EX" por tratar-se tão só de uma máquina impressora offset.

No prazo de defesa, a recorrente apesar de ter impugnado o lançamento, não requereu nova perícia técnica, porém, alega que quando quis fazê-lo, ainda dentro do prazo mencionado, foi surpreendida com o encerramento prematura da fase preparatória pela decisão de primeira instância, e assim teve obstaculado o exercício pleno do seu direito de defesa. Na fase recursal acostou aos autos três laudos periciais os quais se bem que ao arrepio da ordem processual disciplinada pelo Decreto n° 70.235/72, colidem com o laudo pericial emitido pelo engenheiro certificante.

Na verdade, devido a fragilidade do laudo pericial que embasou o lançamento do crédito tributário, a matéria não está devidamente esclarecida.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, através da Repartição de origem, para, mediante o exame físico, se necessário, inclusive, da máquina importada, responder aos mesmos quesitos formulados pelo autuante às fls. 5

RECURSO N° : 114.452
ACÓRDÃO N° : 301-28.015

verso, intimada a recorrente para formular quesitos, se assim desejar.

A diligência foi cumprida, e o recurso retornou a esta Câmara que recomendou nova diligência, na forma do voto do relator designado assim exarado:

Por designação do Sr. Presidente, exaro o presente voto que traduz o pensamento da maioria deste Colegiado.

Não cabe ao Labana interpretar as notas explicativas, preliminarmente.

Além disso, informou que o seu corpo técnico é, eminentemente resposta conclusiva à pergunta: "Trata-se de uma impressora off-set ou uma impressora rotativa off-set".

Assim sendo, é de se nomear outro laboratório técnico, com competência específica para o exame em questão.

Destarte, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, ao INT, através da Repartição de Origem, intimadas ambas Partes a formularem os quesitos que julguem necessários ao deslinde da matéria, bem como o deste relator:

"A máquina importada é uma impressora off-set ou uma impressora rotativa off-set?"

O INT, através do Relatório Técnico n° 101109 (fls. 177/179), concluiu que a máquina em tela é uma impressora offset, e não uma impressora rotativa offset.

A recorrente, após vista ao Processo, inconformada com o Laudo Técnico do INT solicita, às fls. 181 verso, nova audiência do INT, para que este confirme ou retifique o Laudo emitido após apreciar as peças do Processo, que julga fundamentais para a emissão do Laudo, e que não foram encaminhadas a seu tempo junto com o Ofício n° 070/SESIT/95.

Alega que o Laudo do INT saiu distorcido, visto que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 114.452
ACÓRDÃO Nº : 301-28.015

- a) foi proferido sem o exame físico da máquina questionada:
- b) não considerou os Laudos apresentados pela autuada e que foram emitidos a vista do equipamento em questão, pois somente foram encaminhados ao exame do INT os documentos em que se fundamentou o Auto de Infração.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO N° : 114.452
ACÓRDÃO N° : 301-28.015

VOTO

Considerando que a recorrente, ciente da Resolução 301.900 pela Intimação n° 018/94, fls. 168, e em atendimento ao INT apresentou os quesitos que julgou necessários no documento juntado ao Processo às fls. 169/170.

Considerando que foram adotadas os procedimentos de rotina para o cumprimento da Resolução 301.900.

Considerando que a mercadoria submetida a despacho através da D.I. 13.880/91, foi máquina de impressão rotativa offset, marca Roland, modelo REKORD RVK 3B, de 4 cores, de fabricação alemã nova, formato máximo do papel 720 x 1.020 mm, com acessórios;

Considerando que a máquina efetivamente importada, conforme laudo pericial foi máquina de impressão offset, marca Roland, mod. RVK 3B, de 4 cores, de fabricação alemã, nova, com várias unidades acessórias;

Considerando que o código tarifário adotado pela importadora TAB 8443.19.0000 "EX" se refere a máquina de impressão rotativa offset, de folhas ou plana, de uma ou mais cores, com formato máximo de papel igual ou superior a 510 x 710 mm;

CONSIDERANDO que a G.I. 018-91/012896-3 licenciou a máquina efetivamente importada e não uma rotativa, e que se classifica no código TAB 8443.19.0000 com alíquotas de 30% de I.I. e 5% de I.P.I;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta.

Dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR